

Acórdão: 24.645/23/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.002805171-12
Impugnação: 40.010156005-21
Impugnante: Central Buritis Ltda
IE: 062016971.00-91
Coobrigado: Janine Silva de Almeida Ramalho
CPF: 015.243.276-03
Origem: DFT/Juiz de Fora - 2

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – SÓCIO – COMPROVAÇÃO DO PODER DE GERÊNCIA – CORRETA A ELEIÇÃO. O sócio-administrador é responsável pelas obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato ou estatuto, nos termos do art. 135, inciso III, do CTN c/c art. 21, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75. Correta a eleição do Coobrigado para o polo passivo da obrigação tributária.

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA - OMISSÃO DE RECEITA - CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO. Acusação fiscal de saída de mercadorias sujeitas à tributação por débito e crédito, desacobertas de documentação fiscal. Irregularidade apurada mediante confronto das datas e valores referentes às vendas realizadas por meio de cartões de débito/crédito, transferência de recursos e PIX, obtidos por informação das administradoras de cartões e nas DIMP - Declarações de Informações de Meios de Pagamento, com as datas e valores constantes dos documentos fiscais de saída emitidos pela Contribuinte no período fiscalizado. Exigências de ICMS, acrescido da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75. Infração caracterizada.

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Acusação fiscal de saída de mercadorias sujeitas à substituição tributária, desacobertas de documentação fiscal. Irregularidade apurada mediante confronto das datas e valores referentes às vendas realizadas por meio de cartões de débito/crédito, transferência de recursos e PIX, obtidos por informação das administradoras de cartões e nas DIMP - Declarações de Informações de Meios de Pagamento, com as datas e valores constantes dos documentos fiscais de saída emitidos pela Contribuinte no período fiscalizado. Exigências da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, da Lei nº 6.763/75. Infração caracterizada.

MERCADORIA – ENTRADA DESACOBERTADA - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - Acusação fiscal de entrada de mercadorias sujeitas à tributação pelo regime da substituição tributária, desacobertas de documentação fiscal. Irregularidade apurada mediante

Levantamento Quantitativo, procedimento tecnicamente idôneo previsto no art. 194, incisos I e VII, do RICMS/02. Exigências de ICMS/ST, acrescido da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e § 2º inciso III e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75. Infração caracterizada.

SIMPLES NACIONAL - EXCLUSÃO - PROCEDIMENTO FISCAL REGULAR. Correta a exclusão do regime do Simples Nacional nos termos do disposto no art. 29, incisos V e XI, §§ 1º e 3º da Lei Complementar nº 123/06 c/c art. 84, inciso IV, alíneas “d” e “j” da Resolução CGSN nº 140, de 22/05/18.

Lançamento procedente. Improcedente a impugnação relativa à exclusão do Simples Nacional. Decisões unânimes.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação, no período de 01/03/19 a 31/12/21, de que a contribuinte:

1) realizou saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apuradas mediante confronto das datas e valores referentes às vendas realizadas por meio de cartões de débito/crédito, transferência de recursos e PIX, obtidos por informação das administradoras de cartões e nas DIMP - Declarações de Informações de Meios de Pagamento, com as datas e valores constantes dos documentos fiscais de saída emitidos pela Contribuinte no período fiscalizado;

Exige-se o ICMS, a Multa de Revalidação e a Multa Isolada previstas no art. 56, inciso II e art. 55, inciso II c/c § 2º, inciso I da Lei nº 6.763/75, nas operações com tributação normal e somente a referida Multa Isolada, nas saídas sujeitas à substituição tributária.

Foram arbitrados, para as saídas desacobertas de documentação fiscal, nos termos do art. 51, incisos I, III e VI da Lei nº 6.763/75, os valores referentes as saídas sujeitas e não sujeitas à substituição tributária. O referido arbitramento foi realizado utilizando as NF-es de entrada extraídas do banco de dados SEF-MG para rateio da tributação, considerando as entradas com substituição tributária e entradas não sujeitas à substituição tributária.

2) Constatou-se também, por conclusão fiscal, a ocorrência de entradas de mercadorias, sujeitas à substituição tributária, desacobertas de documento fiscal.

Exige-se o ICMS/ST, a Multa de Revalidação em dobro e a Multa Isolada, com base no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso III e art. 55, inciso II, todos da Lei nº 6.763/75.

A sócia-administradora Janine Silva de Almeida Ramalho foi inserida no polo passivo da autuação, nos termos do art. 135, inciso III do CTN c/c o art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75, em razão da prática de atos com infração à lei.

Versa, ainda, o presente PTA, sobre a exclusão da Impugnante acima identificada do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, tendo em vista a apuração de prática reiterada de infrações à legislação (falta de emissão de

documento fiscal na venda de mercadorias), com base no art. 26, inciso I, art. 28, art. 29, incisos V e XI e §§ 1º e 3º e art. 33 da Lei Complementar nº 123/06, c/c art. 84, inciso IV, alíneas “d” e “j” da Resolução CGSN nº 140 de 22/05/18.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, Impugnação às págs. 57/58, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às págs. 68/77.

DECISÃO

Conforme acima relatado, a autuação versa sobre a constatação, no período de 01/03/19 a 31/12/21, de que a Contribuinte:

1) realizou saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apuradas mediante confronto das datas e valores referentes às vendas realizadas por meio de cartões de débito/crédito, transferência de recursos e PIX, obtidos por informação das administradoras de cartões e nas DIMP - Declarações de Informações de Meios de Pagamento, com as datas e valores constantes dos documentos fiscais de saída emitidos pela Contribuinte no período fiscalizado;

Exige-se o ICMS, a Multa de Revalidação e a Multa Isolada previstas no art. 56, inciso II e art. 55, inciso II c/c § 2º, inciso I da Lei nº 6.763/75, nas operações com tributação normal e somente a referida Multa Isolada, nas saídas sujeitas à substituição tributária.

Foram arbitrados, para as saídas desacobertas de documentação fiscal, nos termos do art. 51, incisos I, III e VI da Lei 6763/75, os valores referentes as saídas sujeitas e não sujeitas à substituição tributária. O referido arbitramento foi realizado utilizando as NF-es de entrada extraídas do banco de dados SEF-MG para rateio da tributação, considerando as entradas com substituição tributária e entradas não sujeitas à substituição tributária.

2) Constatou-se também, por conclusão fiscal, a ocorrência de entradas de mercadorias, sujeitas à substituição tributária, desacobertas de documento fiscal.

Exige-se o ICMS/substituição tributária, a Multa de Revalidação em dobro e a Multa Isolada, com base no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso III e art. 55, inciso II, todos da Lei nº 6.763/75.

A sócia-administradora Janine Silva de Almeida Ramalho foi inserida no polo passivo da autuação, nos termos do art. 135, inciso III do CTN c/c o art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75, em razão da prática de atos com infração à lei.

Versa, ainda, o presente PTA, sobre a exclusão da Impugnante acima identificada do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, tendo em vista a apuração de prática reiterada de infrações à legislação (falta de emissão de documento fiscal na venda de mercadorias), com base no art. 26, inciso I, art. 28, art. 29, incisos V e XI e §§ 1º e 3º e art. 33 da Lei Complementar nº 123/06, c/c art. 84, inciso IV, alíneas “d” e “j” da Resolução CGSN nº 140 de 22/05/18.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O procedimento adotado pela Fiscalização, ao analisar a documentação subsidiária e fiscal da Autuada para apuração das operações realizadas, é tecnicamente idôneo e previsto no art. 194, incisos I e VII, do RICMS/02, nos seguintes termos:

RICMS/02

Art. 194 - Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

I - análise da escrita comercial e fiscal e de documentos fiscais e subsidiários;

(...)

VII - exame dos elementos de declaração ou de contrato firmado pelo sujeito passivo, nos quais conste a existência de mercadoria ou serviço suscetíveis de se constituírem em objeto de operação ou prestação tributáveis;

(...)

Registra-se, por oportuno, que a matéria encontra-se regulamentada nos arts. 10-A e 13-A da Parte 1 do Anexo VII do RICMS/02, *in verbis*:

RICMS/02

Art. 10-A. As administradoras de cartões, instituidoras de arranjos de pagamento, instituições facilitadoras de pagamento, instituições de pagamento, inclusive as credenciadoras de estabelecimentos comerciais para a aceitação de cartões e demais empresas similares manterão arquivo eletrônico referente a totalidade das operações e prestações, cujos pagamentos sejam realizados por meio de seus sistemas de crédito, débito ou similares, realizadas no período de apuração por estabelecimentos de contribuintes do ICMS e por pessoas identificadas por meio do Cadastro de Pessoas Físicas ou do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, ainda que não regularmente inscritas, cuja atividade ou relação com contribuinte inscrito indique possível realização de operações tributáveis pelo imposto, identificados na listagem disponível no endereço eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda, <http://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/instituicoesdepagamento>.

(...)

Art. 13-A. As administradoras de cartões, instituidoras de arranjos de pagamento, instituições facilitadoras de pagamento, instituições de pagamento, inclusive as credenciadoras de estabelecimentos comerciais para a aceitação de cartões e demais empresas similares entregarão o arquivo eletrônico de que trata o art. 10-A deste anexo até o último dia

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

útil de cada mês, relativamente às operações e prestações realizadas no mês imediatamente anterior.

§ 1º As empresas de que trata o caput:

I - deverão validar, assinar digitalmente e transmitir o arquivo eletrônico, utilizando o programa TED_TEF, disponível no endereço eletrônico

www.fazenda.mg.gov.br/empresas/instituicoesdepagamento, observando que a assinatura deve se dar por meio de certificado digital, tipo A1, emitido por autoridade certificadora credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil;

II - poderão utilizar outro programa ou recurso diferente do previsto no inciso I para assinar digitalmente e transmitir o arquivo eletrônico, mediante autorização da SEF.

§ 2º A omissão de entrega das informações a que se refere o caput sujeitará a administradora de cartão, a instituidora de arranjos de pagamento, a instituição facilitadora de pagamento, a instituição de pagamento, inclusive a credenciadora de estabelecimentos comerciais para a aceitação de cartões e as empresas similares às penalidades previstas no inciso XL do art. 54 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975.

(...)

Importante ressaltar os seguintes esclarecimentos prestados pelo Fisco:

- que ao ser intimado pela Delegacia Fiscal de Juiz de Fora, em 13/01/2022, para apresentar esclarecimentos sobre possíveis inconsistências encontradas nas informações prestadas pela empresa e as prestadas pelas administradoras relativas às vendas no cartão de crédito/débito, o contribuinte simplesmente retransmitiu os PGDAS dos períodos constantes na intimação, em datas posteriores ao recebimento da intimação;

- que, sendo assim, foi lavrado e enviado o Auto de Início de Ação Fiscal - AIAF para que fossem apresentados os documentos fiscais emitidos, que lastrearam as declarações contidas nos PGDAS do período de 01/2019 a 12/2021 e, no entanto, o contribuinte não apresentou um documento sequer nesta fase;

- que após o recebimento do Auto de Infração, o contribuinte mais uma vez omitiu-se quanto à apresentação de documentos fiscais, objeto do AIAF, limitando-se a propagar, em sua Impugnação, que os valores declarados em PGDAS (substituídos após

recebimento de intimação) são superiores às informações prestadas pelas operadoras de cartões de débito e crédito;

- que mesmo tendo duas oportunidades para esclarecer o que foi arguido pela fiscalização por meio do AIAF emitido, o contribuinte foi omissivo, fez afirmativas que em nada elucidam o objeto da auditoria fiscal, que é o “Confronto entre os valores referentes às operações de crédito/débito, informados pelas Administradoras de Cartão de Crédito/Débito e as vendas efetuadas pelo contribuinte, bem como a compatibilidade destas e os documentos fiscais de entrada;

- que, em síntese, o objeto da auditoria não é o comparativo entre as informações prestadas pelas administradoras de cartões e as informações prestadas pela autuada por meio de PGDAS, mas sim o confronto entre as vendas da Impugnante, consubstanciada pelos documentos emitidos e os valores referentes às operações de crédito/débito, informados pelas Administradoras de Cartão de Crédito/Débito e, ainda, a compatibilidade das vendas e os documentos fiscais de entrada.

No tocante à exigência do ICMS/ST, vale dizer que, originariamente, o responsável pela retenção e recolhimento do ICMS é o contribuinte eleito pelo legislador como substituto tributário.

Entretanto, se esse imposto não é retido pelo substituto, aquele que recebeu a mercadoria sem a devida retenção é responsável pelo recolhimento do imposto não pago, como no caso dos autos, em que se constatou a entrada de mercadoria sujeita à substituição tributária sem documentação fiscal, portanto sem o recolhimento do ICMS/ST devido.

Nesse sentido, dispõe o art. 22, inciso II e §§ 18 a 20, da Lei nº 6.763/75, bem como o art. 1º, inciso II, e o art. 15, da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02, *in verbis*:

Lei nº 6.763/75

Art. 22. Ocorre a substituição tributária, quando o recolhimento do imposto devido pelo:

(...)

II - adquirente ou destinatário da mercadoria pelas operações subseqüentes, ficar sob a responsabilidade do alienante ou do remetente da mercadoria;

(...)

§ 18 - Nas hipóteses em que fique atribuída ao alienante ou remetente a condição de contribuinte substituto, não ocorrendo a retenção ou ocorrendo

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

retenção a menor do imposto, a responsabilidade pelo imposto devido a título de substituição tributária caberá ao estabelecimento destinatário neste Estado.

§ 19 - Nas hipóteses do § 18 deste artigo, independentemente de favores fiscais ou de regime de recolhimento, o estabelecimento varejista será responsável pelo recolhimento da parcela devida ao Estado.

§ 20 - A responsabilidade prevista nos §§ 18 e 19 deste artigo será atribuída ao destinatário da mercadoria desacompanhada do comprovante de recolhimento do imposto, nos casos em que a legislação determine que seu vencimento ocorra na data de saída da mercadoria.

(...)

RICMS/02 - Anexo XV - Parte 1

Art. 1º Ocorre a substituição tributária, quando o recolhimento do imposto devido:

(...)

II - pelos adquirentes ou destinatários da mercadoria, pelas operações subsequentes, ficar sob a responsabilidade do alienante ou do remetente da mercadoria;

(...)

Art. 15. O estabelecimento destinatário de mercadoria submetida ao regime de substituição tributária relacionada na Parte 2 deste Anexo, inclusive o varejista, é responsável pelo imposto devido a este Estado a título de substituição tributária, quando o alienante ou o remetente, sujeito passivo por substituição, não efetuar a retenção ou efetuar retenção a menor do imposto.

§ 1º - A responsabilidade prevista neste artigo aplica-se também ao destinatário de mercadoria desacompanhada do comprovante de recolhimento, na hipótese em que o imposto deveria ter sido recolhido por ocasião da saída da mercadoria.

(...)

Dessa forma, autorizado que foi pela legislação que rege a matéria, acima reproduzida, o imposto devido por substituição tributária nas operações, objeto desta autuação (entradas desacobertadas), está sendo exigido da Autuada, na qualidade de responsável solidária, por ter recebido a mercadoria sem documento fiscal e, por consequência, sem a devida retenção e recolhimento do imposto devido.

Vale lembrar que a Defesa não traz qualquer elemento comprobatório que pudesse elidir a acusação fiscal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, apurou-se, acertadamente, que o Autuado, no período de 01/03/19 a 31/12/21, deixou de recolher ICMS e ICMS/ST, relativos a operações de entradas e saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal.

Logo, corretas as exigências fiscais de ICMS, ICMS/ST e respectivas Multas de Revalidação previstas no art. 56, inciso II e § 2º, inciso III e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, todos da Lei nº 6.763/75.

A inclusão da Coobrigada (sócia-administradora) no polo passivo da autuação, se deu nos termos do art. 135, inciso III do CTN c/c o art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75, haja vista que, no caso dos autos, não foi o simples inadimplemento da obrigação tributária que caracterizou a infração à lei, para o efeito de extensão da responsabilidade tributária e sim a ação ou omissão que causou prejuízo à Fazenda Pública mineira quando da entrada e da saída de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal. Correta, portanto, a sua inclusão.

No que concerne à exclusão do regime do Simples Nacional, o procedimento da Fiscalização encontra-se correto, tendo em vista a comprovação de saídas de mercadorias desacobertadas de documentos fiscais, de forma reiterada, nos termos dos arts. 26, inciso I e 29, incisos V e XI da Lei Complementar nº 123/06 c/c o art. 84, inciso IV, alíneas “d” e “j” da Resolução CGSN nº 140, de 22/05/18. Veja-se a legislação mencionada:

Lei Complementar nº 123/06

Art. 26. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional ficam obrigadas a:

I - emitir documento fiscal de venda ou prestação de serviço, de acordo com instruções expedidas pelo Comitê Gestor;

(...)

Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:

(...)

V - tiver sido constatada prática reiterada de infração ao disposto nesta Lei Complementar;

(...)

XI - houver descumprimento reiterado da obrigação contida no inciso I do caput do art. 26;

(...)

§ 1º - Nas hipóteses previstas nos incisos II a XII do caput deste artigo, a exclusão produzirá efeitos a partir do próprio mês em que incorridas, impedindo a opção pelo regime diferenciado e favorecido desta Lei Complementar pelos próximos 3 (três) anos-calendário seguintes.

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 3º - A exclusão de ofício será realizada na forma regulamentada pelo Comitê Gestor, cabendo o lançamento dos tributos e contribuições apurados aos respectivos entes tributantes.

(...)

§ 9º - Considera-se prática reiterada, para fins do disposto nos incisos V, XI e XII do caput:

I - a ocorrência, em 2 (dois) ou mais períodos de apuração, consecutivos ou alternados, de idênticas infrações, inclusive de natureza acessória, verificada em relação aos últimos 5 (cinco) anos-calendário, formalizadas por intermédio de auto de infração ou notificação de lançamento; ou

(...)

Resolução CGSN nº 140/18

Art. 84. A exclusão de ofício da ME ou da EPP do Simples Nacional produzirá efeitos:

(...)

IV - a partir do próprio mês em que incorridas, hipótese em que a empresa ficará impedida de fazer nova opção pelo Simples Nacional nos 3 (três) anos-calendário subsequentes, nas seguintes hipóteses: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 29, incisos II a XII e § 1º)

(...)

d) ter a empresa incorrido em práticas reiteradas de infração ao disposto na Lei Complementar nº 123, de 2006;

(...)

j) se for constatado que a empresa, de forma reiterada, não emite documento fiscal de venda ou prestação de serviço, observado o disposto nos arts. 59 a 61 e ressalvadas as prerrogativas do MEI nos termos da alínea "a" do inciso II do art. 106; e

(...)

§ 3º A ME ou a EPP excluída do Simples Nacional sujeitar-se-á, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 32, caput)

(...)

§ 6º Considera-se prática reiterada, para fins do disposto nas alíneas "d", "j" e "k" do inciso IV do caput: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 29, § 9º)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - a ocorrência, em 2 (dois) ou mais períodos de apuração, consecutivos ou alternados, de idênticas infrações, inclusive de natureza acessória, verificada em relação aos últimos 5 (cinco) anos-calendário, formalizadas por intermédio de auto de infração ou notificação de lançamento, em um ou mais procedimentos fiscais; ou

(...)

Portanto, na forma da lei, deve ser excluído do regime favorecido e simplificado a que se refere a Lei Complementar nº 123/06, o contribuinte que, dentre outras situações, pratique operações com mercadorias desacobertadas de documentos fiscais.

Depreende-se do art. 39 da Lei Complementar nº 123/06 c/c o art. 83 da Resolução CGSN nº 140/18, a seguir transcritos, que o contencioso administrativo relativo à exclusão de ofício é de competência do ente federativo que a efetuar, observados os seus dispositivos legais atinentes aos processos administrativos fiscais, inclusive quanto à intimação do contribuinte, *in verbis*:

Lei Complementar nº 123/06

Art. 39. O contencioso administrativo relativo ao Simples Nacional será de competência do órgão julgador integrante da estrutura administrativa do ente federativo que efetuar o lançamento, o indeferimento da opção ou a exclusão de ofício, observados os dispositivos legais atinentes aos processos administrativos fiscais desse ente.

(...)

Resolução CGSN nº 140/18

Art. 83. A competência para excluir de ofício a ME ou a EPP do Simples Nacional é: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 29, § 5º; art. 33)

I - da RFB;

II - das secretarias de fazenda, de tributação ou de finanças do Estado ou do Distrito Federal, segundo a localização do estabelecimento; e

III - dos Municípios, tratando-se de prestação de serviços incluídos na sua competência tributária.

§ 1º Será expedido termo de exclusão do Simples Nacional pelo ente federado que iniciar o processo de exclusão de ofício. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 29, § 3º)

§ 2º Será dada ciência do termo de exclusão à ME ou à EPP pelo ente federado que tenha iniciado o processo de exclusão, segundo a sua respectiva legislação, observado o disposto no art. 122. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, § 1º-A a 1º-D; art. 29, §§ 3º e 6º)

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Neste sentido, correto o procedimento fiscal de emissão do Termo de Exclusão do Simples Nacional.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Em seguida, ainda à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação relativa ao Termo de Exclusão do Simples Nacional. Participaram do julgamento, além da signatária, os Conselheiros Gisllana da Silva Carlos (Revisora), Flávia Sales Campos Vale e Dimitri Ricas Pettersen.

Sala das Sessões, 22 de agosto de 2023.

**Cindy Andrade Moraes
Presidente / Relatora**

CCMG

P